



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002087/2003-12
Recurso nº. : 142.520
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM SALVADOR/BA
Sessão de : 12 de agosto de 2005

RESOLUÇÃO Nº 104-01.948

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto da Conselheira Relatora.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK
RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002087/2003-12
Resolução nº. : 104-01.948

Recurso nº. : 142.520
Recorrente : JOSÉ DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR

RELATÓRIO

A 3ª Turma da DRJ de Salvador - BA ao examinar a manifestação de inconformidade de fls. 18/20 indeferiu a solicitação para determinar que o termo inicial para cálculo da atualização de restituição de imposto de renda retido sobre verba de incentivo a participação em programa de demissão voluntária fosse a data da retenção e não a data final fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 23/25, José Dantas de Almeida Junior, CPF de nº 028.258.305-00, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de fls. 29/32.

Em suas razões de recurso aduz, em síntese, que quando foi efetuado o cálculo para a restituição do imposto retido na fonte indevidamente referente ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), o fator de correção foi aplicado a partir do mês seguinte à entrega da declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 896, parágrafo único do RIR/99, contudo entende ser devida a atualização desde a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, momento em que ocorreu a retenção do imposto.

Sustenta tratar, no caso, de pagamento indevido. Registra que a legislação tributária, arts. 162 e 165, do CTN, não prevê todas as hipóteses em que pode ocorrer o direito à restituição por força de pagamento indevido assim entende ser aplicado para o caso o disposto no art. 876 do novo Código Civil apoiado em lição posta na doutrina.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002087/2003-12
Resolução nº. : 104-01.948

Diante do exposto requer o acolhimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002087/2003-12
Resolução nº. : 104-01.948

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A questão a ser examinada gira em torno de pedido de diferença de restituição em face de alegado pagamento a menor de juros SELIC nos casos de restituição de imposto de renda ocorrida em decorrência da alteração dos rendimentos tributáveis, recebidos pela adesão a programa de demissão voluntária, para isentos. Os juros SELIC pagos por ocasião da restituição, foram calculados a partir do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração, contudo a recorrente entende que faz jus a receber os juros SELIC calculados a partir da data da retenção do imposto de renda retido sobre aqueles rendimentos.

Compulsando os autos verifica-se que a restituição foi efetuada de forma automática, por intermédio de declaração retificadora, contudo não há nos autos qualquer documento referente à retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos a título de PDV, tampouco qualquer documento que possa esclarecer os fatos que deram ensejo à restituição.

Assim entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que retorne à Repartição de Origem, para que esta adote as seguintes providências:

- informar se existe processo administrativo anterior, por meio do qual tenha sido reconhecido o direito creditório referente ao IRRF sobre rendimentos de PDV, relativos ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002087/2003-12
Resolução nº. : 104-01.948

- caso contrário, confirmar se a restituição de que se trata foi efetivamente procedida mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, documentos de fls. 4 a 10;

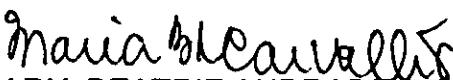
- nesse último caso, solicitar a apresentação de documentos que comprovem a natureza dos rendimentos tidos como isentos/não tributáveis, ou seja, se foram efetivamente recebidos no contexto de Programa de Demissão Voluntária - PDV, juntando inclusive cópia do plano e do termo de adesão firmado pelo contribuinte;

- informar se o contribuinte em tela possui ação judicial cujo objeto tenha ligação com o presente processo.

Atendidas as providências, seja elaborado relatório conclusivo, dê ciência ao recorrente, para que se pronuncie, a fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO